



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 616

VETO Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 14.753

PROCESSO Nº: 5.191

Trata-se de **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.753/2025**, da Vereadora **CARLA BASÍLIO**, que cria a SALA LILÁS nas dependências dos CRAS, para atendimento humanizado e sigiloso de mulheres em situação de violência doméstica e de seus dependentes.

Em síntese, o Executivo alega que a propositura é totalmente ilegal e inconstitucional, fundamentando o veto na ingerência do Legislativo ao propor mudanças na estrutura e atribuições dos CRAS, o que configura vício de iniciativa. Além disso, argumenta-se que o atendimento proposto já é realizado de forma adequada conforme diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e que o Programa Nacional das Salas Lilás se destina ao Sistema de Justiça e Segurança Pública, não à assistência social, tornando a proposta inadequada e inexecutável.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 351/25 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto aposto pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 6º, XXIII, 13, I, e 45, em consonância com os arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata da criação de cargos, alteração do regime jurídico de servidores ou reorganização estrutural da administração pública, situações que exigiriam iniciativa exclusiva do Executivo.

Ocorre que, na verdade, a propositura apenas detalha e aprimora políticas públicas já existentes, em prol do cuidado e disponibilização de espaço físico para atendimento especializado à mulher, vítima de violência, sem criar estrutura administrativa ou impor





encargos que afetem a autonomia gerencial e orçamentária do Executivo. A criação da *Sala Lilás* no âmbito dos CRAS contribui para o fortalecimento dessa rede de proteção, sem configurar sobreposição indevida de competências, mas sim ação complementar e integrada.

Importante destacar entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na **ADI 4.723/AP**, em que se analisou lei estadual que criava casas de apoio a estudantes e professores. O Tribunal entendeu que tal iniciativa não configura invasão de competência do Executivo, pois se trata de **dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição**. O Ministro Edson Fachin destacou:

*Consoante já deixou pontificado o E.Supremo Tribunal Federal ao analisar lei do Estado do Amapá que autoriza a construção e a implantação de casa de apoio a estudantes e professores provenientes do interior do Estado: “**não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, **não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.** Não restam dúvidas de que a construção e manutenção de uma casa de apoio para abrigar estudantes e professores que venham do interior do estado para a capital em busca de qualquer espécie de nível educacional, que não esteja disponível em seus municípios de origem, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional dos direitos à moradia e à educação, derivam da própria Constituição. A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa” (ADI nº 4.723/AP, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22/06/2020). (Grifo Nosso).*

Destaca-se, ainda, que esse raciocínio é inteiramente aplicável ao caso em análise. O projeto de criação da *Sala Lilás* visa viabilizar, de forma concreta, a efetivação do direito à





proteção e ao atendimento digno e humanizado às mulheres vítimas de violência, conforme previsto na **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 8º)**, sem alterar a estrutura organizacional do Executivo.

Nesse sentido, O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão, também reconheceu a constitucionalidade de norma municipal que “dispõe que os abrigos para pessoas em situação de rua deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia é constitucional” por iniciativa parlamentar, **afastando a alegação de vício de iniciativa**. Conforme divulgado no portal oficial do TJSP, entendendo que:

“De acordo com o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Prefeitura, desembargador Ferreira Rodrigues, não há vício de iniciativa ou outra ofensa à Constituição que invalide a lei. ” (Fonte: TJSP – <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=85008>).

Trazemos à colação íntegra da decisão:

1 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município da Valinhos. Lei nº 6.191, de 1º de dezembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe (a) que os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, "públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Valinhos", deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia (artigos 1º e 2º); (b) que os abrigos deverão oferecer ração aos animais (art. 4º); e (c) que "o órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação" (artigo 5º). 2 - VÍCIO DE INICIATIVA. Inocorrência. Norma impugnada que dispõe sobre política pública para pessoas em situação de rua que possuam animais domesticados. Competência concorrente. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Questão definida no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917). 3 - FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS





NOVOS ENCARGOS. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". 4 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Vício inexistente em relação aos artigos 1º e 2º. Dispositivos que não dispõem sobre matéria de competência do Poder Executivo, e que foram editados com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), sem qualquer interferência em atos de gestão. 4.1 - Artigos 3º, 4º e 5º. Inconstitucionalidade manifesta. Dispositivos que impõem obrigações à Administração ou aos seus parceiros ou conveniados, determinando de forma específica e concreta, sem margem de escolha, e fora das atribuições típicas das casas de abrigos: (a) a criação de local com infraestrutura necessária para o acolhimento de animais; (b) o fornecimento de ração; e (c) a realização de castrações e implantação de chip de identificação. Na lição de Hely Lopes Meirelles esse tipo de atividade é reservado ao Executivo, porque implica "provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões (...) e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". 5 - Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001667-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

Da mesma forma, a propositura vetada não busca criar uma secretaria ou departamento, o projeto está alinhado à **Lei Maria da Penha**, que prevê a atuação articulada entre os entes federativos no enfrentamento à violência doméstica (art. 8º), e à recente **Lei Federal nº 14.847/2024**, que também teve origem no parlamento e dispõe sobre ações de acolhimento às mulheres em situação de violência. Ambas reforçam a **autonomia dos Municípios** para implementar estruturas de apoio local, sem a necessidade de autorização exclusiva do Executivo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 14.753/2025 insere-se no aprimoramento de políticas públicas existentes, sem invadir a competência do Executivo.





No que toca à alegação de violação da execução orçamentária e organização administrativa, observa-se que o projeto não cria despesas obrigatórias nem novas estruturas, mantendo flexibilidade na implementação e respeitando os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Assim, **reiteramos os termos do Parecer nº 351/25**, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição total do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 18 de Setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CDFC-41A4-4A9B-3F23

